

Projeto de Lei nº / 03

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Reduz a lista das categorias com direito à prisão especial, elimina privilégios da prisão especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 295 do Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial em celas isoladas nas prisões comuns , à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I- os ministros de Estado;**
- II- os governadores ou interventores de Estados, do Distrito Federal e de Territórios, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia;**
- III- os membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;**
- IV- os magistrados;**
- V- os membros do Ministério Público;**
- VI- os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para exercício daquela função;**
- VII- os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;**

VIII- os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos e inativos;

IX- os servidores do Departamento de Segurança Pública com exercício de atividade estritamente policial;

X- Funcionários da polícia civil da União, dos Estados, Territórios e do Distrito Federal em exercício de atividade estritamente policial.

Art. 2º. O § 1º do Art. 295 do Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As celas isoladas nas prisões visam a proteger os presos cuja atividade pública seja suscetível de provocar qualquer risco presumível para sua segurança e integridade física, limitando-se o benefício ao isolamento dos demais prisioneiros e a transporte diferenciado, sendo vedados quaisquer outros privilégios."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Nº 2.860 , de 31 de agosto de 1956, Nº 3.988 , de 24 de novembro de 1961, Nº 5.606, de 9 de setembro de 1970 e Nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983, bem como o Decreto nº 38.016 de 05 de outubro de 1955 e o Art. 66 da Lei Nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em face de que o acusado se presume inocente enquanto não houver sentença transitada em julgado, foi criado o instituto da prisão especial para proteger pessoas que se distinguem por exercício de atividade social que, de alguma forma, as submeta a riscos pessoais ou à animosidade pública.

No entanto, uma das faces mais perniciosas da impunidade, que infelizmente ainda vigora no Brasil, é a manutenção indiscriminada do odioso privilégio da prisão especial para determinadas categorias sociais, cujo desempenho de sua atividade específica não representa qualquer risco presumível no contato com os demais presos comuns, como, por exemplo, a prisão especial para a ampla categoria dos portadores de diplomas de curso superior.

Outro aspecto deplorável são as regalias à custa do erário público das chamadas prisões cinco estrelas com direito a televisão, frigobar, ar condicionado, comida especial, etc. Esse tipo de regalia, havemos por bem revogar explicitamente no presente Projeto.

Porém, o principal escopo deste Projeto é abolir o instituto da prisão especial para categorias em que não há sentido a aplicação da especialização da prisão, isto é, de proteção diferenciada do prisioneiro cuja prática de atividade social específica possa submetê-lo a riscos de animosidade, vingança ou retaliação.

O contraponto legítimo da responsabilidade por atividade social de interesse público é a garantia de proteção ao indivíduo que a exerce contra qualquer ameaça à sua pessoa. E dentre as garantias de proteção, destaca-se a prisão especial.

Desta forma, é lícito resguardar a vida de um policial preso enquanto espera julgamento, pois existe o risco real de, a título de exemplo, encontrar na prisão algum detento por cuja prisão tenha sido responsável e expor-se, desta forma, à vingança. Note-se que, no caso presente, é o risco inerente à atividade policial que legitima a salvaguarda.

Do mesmo modo, e, novamente, apenas a título de exemplo, um vereador pode, em razão de sua atividade legislativa, contrariar interesses e votar leis pelas quais diversos setores da população possam sentir-se prejudicados, dando ensejo à retaliação ou à vingança. E, muitas vezes, vale dizer, em afronta não especificamente à sua pessoa por si mesma ou em função de qualquer projeto ou voto seu, mas em afronta e sentido de retaliação à categoria da qual é episodicamente o representante naquela circunstância.

Fora desses casos, em que, por sua própria natureza, sempre está envolvido o princípio de responsabilidade social dos que podem por suas ações ou votos afetar uma gama inumerável de pessoas, não há razão para manutenção de privilégios e exclusões.

Assim, acreditamos que a lista constante do Art. 295 do Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, conforme modificação agora feita pelo presente projeto, parece ser exaustiva, não merecendo novos adendos futuros, porque tais privilégios e exclusões apenas reafirmam e configuram um injusto quadro de *apartheid* social que teima em sobreviver aos esforços democratizantes em nosso país.

É lícito perguntar se prisões onde se praticam abusos de toda ordem e desrespeito aos direitos humanos não serão frutos do pouco caso das classes dominantes pelo destino e pela vida das camadas excluídas da população.

Afinal, porque empenhar recursos públicos na modernização e humanização dos presídios, esses autênticos depósitos asquerosos de miseráveis, se nem ao menos remotamente um integrante da classe privilegiada acha plausível de vir a passar neles um dia de vida sequer ?

Se não dispomos de instrumentos presidiários capazes de garantir a segurança do detento, razão que muitos se apressarão em apresentar contra a extinção do privilégio, em grande parte podemos atribuir ao fato de que, em nosso país, como qualquer cidadão parece saber: “Rico não vai preso”!

E esse é o espírito inconfessável por trás do indiscriminado privilégio da prisão especial: no Brasil, prisão é para pobre.

Que sentido tem a salvaguarda da prisão especial para um físico, biólogo, fonoaudiólogo, bacharêu em turismo ou engenheiro eletrônico? O instituto da prisão especial para os portadores de diploma é ainda efeito tardio da chamada República dos Bacharéis entre nós.

Que sentido tem, por exemplo, a prisão especial de dirigentes de entidades sindicais representantes de empresários e trabalhadores, bem como para o empregado no exercício de representação profissional? Que risco específico, relacionado à sua prática sindical, podem eles encontrar no ambiente da prisão para que mereçam o esforço de segurança da prisão especial?

Categorias como professores de primeiro e segundo grau, jornalistas, advogados, marinheiros mercantes, pilotos de aeronaves mercantes, ministros de confissão religiosa e até os juízes de paz estão incluídos na lista dos privilegiados com prisão especial, dando a impressão de que a salvaguarda se tornou uma espécie de homenagem a determinadas categorias, canonizadas por decreto e levadas ao Olimpo dos resgatados da vala comum da sociedade.

Outro exemplo cabal dos despropósitos que medram na legislação referente ao aprisionamento diferenciado é a inclusão dos cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”. Assim entre aspas no texto do Decreto-Lei que relaciona aqueles que têm direito a prisão especial!

O referido “Livro de Mérito” foi criado pelo Decreto-Lei Nº 1.706 de 1939, depois mantido pelo Decreto-Lei Nº 9.732 de 1946, como livro de inscrição dos nomes agraciados com a “Ordem Nacional do Mérito” que, em 1991 teve sua legislação consolidada por meio do Decreto Nº 203 assinado pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, dessa forma, sob mais esse manto estende-se o privilégio a, literalmente, todos aqueles que a autoridade constituída assim o desejar.

Quem são os agraciados com a Ordem Nacional do Mérito? Além dos estrangeiros, que não nos interessam para o caso presente, cidadãos indicados pelos governadores ao Ministro da Justiça, como membro do Conselho da Ordem, pelos outros membros do próprio Conselho da Ordem, ou seja, o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, o Secretário Geral da Presidência da República e o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, por meio de decreto referendado pelo Ministro da Justiça. O que distingue os membros é, nos termos do Decreto-Lei Nº 1.706 de 1939:

“(...) pessoas que, por doações valiosas ou pela prestação desinteressada de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento do patrimônio material ou espiritual da Nação e merecido o testemunho público de seu reconhecimento.”

A condecoração em si recende um certo olor feudal ao instituir um conselho dos eleitos e a sua inclusão entre os privilegiados pela distinção da

prisão especial termina por afigurar-se antítese do espírito que os teria levado à condecoração.

Sem mais comentários, resta observar que, a continuar a tendência de permitir aprisionamento especial para mais e mais categorias profissionais, em breve será mais razoável redigir a lei afirmando que todos terão direito à prisão especial salvo duas ou três exceções.

Ociosos dizer que essa inominável excrescência de nosso corpo de leis não encontra paralelo na legislação de nenhuma nação civilizada. Em breve pesquisa informal, não encontramos referência a prática semelhante nem no México, nem no Reino Unido, nem no Japão, nem na França e tampouco nos Estados Unidos.

Naturalmente, em quase todos esses países, existem instrumentos de proteção ao réu e ao condenado, só que não restrito aos casos que o Direito pátrio consagrou como distintos, mas sempre em que houver real ameaça à integridade física do réu ou do condenado.

É dever indeclinável do Estado zelar pela segurança do réu sempre que houver presumível e razoável hipótese de ameaça e até aí pode ir a Lei com segurança de justiça: garantir a todos o direito de proteção.

No entanto, a presente anomalia jurídica, transformou-se, com o tempo, em amplo guarda-chuva debaixo do qual, com *status* de legalidade e de aparente justiça, abriga-se indiscriminadamente a classe inteira dos brasileiros já privilegiados com a possibilidade de atingir, por exemplo, um grau superior de Educação!

E tamanho foi o abuso que a salvaguarda já não tem qualquer conexão com o espírito original de sua instituição legal para proteção daqueles presumivelmente ameaçados, desacreditando dessa forma, pelo excesso, a justiça primitiva do zelo jurídico.

Certo da necessidade de eliminar mais esse execrável privilégio, peço o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2003.

Deputado Valdemar Costa Neto

(PL-SP)